



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

1

PARECER JURIDICO 11/2019
De 20 de Março de 2019

PROCESSO : **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 11/2019**
PROPONENTE: **PODER EXECUTIVO**
REQUERENTE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

“Concede reajuste salarial aos Conselheiros Tutelares de Querência e dá outras providências”

1 - Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão a cerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 11/2019 de autoria do poder executivo que ***“Concede reajuste salarial aos conselheiros tutelares do município de Querência*** no importe de 3,43 (três inteiros e quarenta e três centésimos por cento), passando de R\$ 1.586,91 (um mil quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos) para R\$ 1.641,34 (um mil seiscentos quarenta e um reais e trinta e quatro centavos).

O projeto veio instruído com justificativa informando que referido reajuste se dá devido a concessão do mesmo percentual aos demais servidores do município em decorrência do RGA.

É o relatório do essencial. Passo a análise jurídica.

2- Análise Jurídica

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...) Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
FONE/FAX:(66) 3529 1119-1066



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

2

DA TÉCNICA LEGISLATIVA: Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Pois bem, A técnica legislativa deve ser observada a cada elaboração legislativa, segundo os ditames trazidos pela Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, em atendimento ao parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Assim, feita a análise da presente proposição foi constatada a regularidade no tocante à técnica legislativa estando a mesma apta a continuar sua marcha processual.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, sem recomendação de oferecimento de emendas para corrigi-la, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

DA COMPETENCIA E LEGALIDADE DA MATÉRIA: No que tange a competência de iniciativa para desencadear o processo legislativo respectivo a matéria, encontramos supedâneo no Inciso I do artigo 30 da nossa Constituição Federal, e também art. 14, inciso VI da lei Orgânica Municipal pois refere-se a matéria pertinente a organização administrativa do Município.

Mister pontuar que trata-se da análise jurídica acerca do tema: **Remuneração de servidores públicos e revisão geral anual.**

O trabalho é um direito social e a percepção da remuneração, em virtude da prestação de serviço público por parte do servidor, é direito garantido Constitucionalmente, tendo em vista a melhoria da condição social do trabalhador.

Nossa Constituição Federal de 1988, no seu art. 37, inciso X garante que a remuneração dos servidores deverão ser fixados por lei específica, e que lhe são assegurados a revisão geral anual, vejamos:

“Art. 37. (...)

X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei** específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (grifos acrescidos).”

Pois bem, ao analisarmos o teor do inciso X do artigo 37 da CR/88, percebemos que o transcrito traz duas normas principais: serve de lei específica para o tratar o tema e garantia de revisão geral anual.

De início o texto traz o princípio da reserva de Lei específica para tratar do tema de remuneração de servidores, conferindo a cada um dos poderes a iniciativa para desencadeamento do processo legislativo no âmbito respectivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

3

Já ao final do dispositivo, o texto assegura a revisão geral anual fixando algumas características na hora da elaboração do diploma legislativo ordinário, devendo a mesma ser geral, anual, mesma data e ter mesmo índice a todos os servidores.

Ao analisarmos o teor do inciso X do artigo 37 da CR/88, percebemos que há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda (**Revisão Geral anual**) à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; **e outra e o reajuste propriamente dito, que é específica**, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo. (Meirelles, Hely Lopes, in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).

A diferença é sensível, pois apresentam naturezas jurídicas diversas, decorrem de institutos constitucionais distintos, o que acaba influenciando diretamente no direito à isonomia nos ganhos salariais.

A proposito, o presente projeto visa conceder reajuste salarial aos Conselheiros tutelares deste município não se confundindo com revisão geral anual.

O reajuste ou aumento salarial representa conquista de melhoria ou aumento remuneratório e direciona-se a valorização de carreiras específicas, mediante reestruturações de tabela, e que por isso, de regra, não são dirigidos a todos os servidores públicos e sim a uma categoria determinada.

Ao passo que, a revisão da constitui imperativo constitucional, é ampla, periódica (anual), compulsória, igual e na mesma data para todos os servidores públicos, de forma absolutamente paritária, traduzindo ideia de recomposição.

Desta feita, se os aumentos e reajustes em geral ficam na órbita de competência de cada um dos Poderes, observadas a possibilidade financeira e orçamentária, a lei de que concede o reajuste a estes servidores **é da competência exclusiva do Chefe de Governo – o Titular do Poder Executivo**, na condição de supremo administrador da despesa pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

4

DOS LIMITES DA RESPONSABILIDADE FISCAL: A concessão de qualquer vantagem ou aumento na remuneração pelos órgãos e entidades da administração exige uma prévia dotação orçamentaria suficiente para cobrir a despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes. E também segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000, toda obrigação criada com caráter contínuo deverá ser instruída com Impacto orçamentário por no mínimo dois exercícios e indicação de origem dos recursos para custeio, Art. 17, § 1º (LRF), Art. 169 da CF/88.

Compulsando os autos **não foi possível localizar o respectivo relatório de impacto financeiro** referente a medida proposta. Motivo pelo qual esta Procuradoria alerta aos nobres vereadores sobre a importância da juntada do referido documento para que após análise possam manifestarem acerca da viabilidade da aprovação da proposta.

Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica **RECOMENDA** aos nobres vereadores que requeiram o IMPACTO FINANCEIRO da medida junto ao departamento competente a fim de resguardarem a saúde fiscal e financeira da Prefeitura Municipal de Querência.

Pertinente a constitucionalidade e juridicidade, não é possível a manifestação haja vista a inexistência dos anexos obrigatórios do Projeto tais como impacto financeiro, e declaração e adequação orçamentária exigido pela Lei de responsabilidade Fiscal.

Este é o parecer s.m.j

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39